PUBLICADO DOC 20/02/2010, PÁG 109

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0654/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Milton Ferreira, que visa dispor sobre os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

A proposição tem como finalidade estabelecer os objetivos a serem buscados pelo Poder Público, sempre que possível, na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

O projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Com efeito, cumpre observar que no que tange ao aspecto formal a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I -políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a feição de ato concreto para uma feição mais principiológica, uma feição de diretriz para o serviço público de saúde, a fim de evitar que o projeto incida em ilegalidade por afronta ao princípio da separação de Poderes.

Oportuno observar que nesta seara - da fixação das linhas gerais a serem observadas quando da prestação de determinado serviço público - é inquestionável o cabimento de regramento legal oriundo de iniciativa parlamentar, posto que na hipótese serão fixados, de modo geral e abstrato, os parâmetros que devem nortear a prestação de serviços e não regrada de forma específica e minuciosa a sua execução.

Assim, o substitutivo ora apresentado viabiliza a tramitação da propositura e, embora retire de seu texto os dispositivos de conteúdo concreto, preserva a ideia central de estabelecimento de diretrizes para orientar a atuação do Poder Público Municipal quando da prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do substitutivo."

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO **PROJETO DE LEI Nº 0654/09.**

"Estabelece diretrizes para os serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Na prestação dos serviços públicos municipais de atendimento à saúde da mulher, o Poder Público observará, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I - expansão da rede de atendimento até a criação, no âmbito territorial de cada Subprefeitura, de um Centro de Saúde da Mulher;

II - aparelhamento de cada Centro de Saúde da Mulher com os equipamentos básicos e estabelecimento de um cronograma para o seu gradual aprimoramento visando a realização plena de atendimentos ambulatoriais, coleta de material para exames laboratoriais e tratamento de patologias;

III - desenvolvimento de políticas de orientação e planejamento familiar;

IV - orientação à paciente que necessitar de assistência especializada sobre as unidades da rede pública de saúde que possam fornecer este tipo de assistência.

Art. 2º O atendimento terá como meta o aperfeiçoamento contínuo para alcançar uma abordagem multidisciplinar que permita uma avaliação individualizada e completa da saúde da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/10/09

Abou Anni (PV)
Agnaldo Timóteo (PR)
Celso Jatene (PTB)
Gabriel Chalita (PSB)
Ítalo Cardoso (PT)
João Antônio (PT)
José Olímpio (PP)
Ushitaro Kamia (DEM)